



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 04 DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Câmara Municipal de Jacundá	
CNPJ: 02.944.615/0001-00	
APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Única Votação em <u>24</u> de <u>04</u> de <u>2023</u>
<input type="checkbox"/>	1ª Votação em ___ de ___
<input type="checkbox"/>	2ª Votação em ___ de ___
Secretário	Presidente

REGULAMENTA O AEPETI - AÇÕES EXTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica regulamentado, no Município de Jacundá, Estado do Pará, o programa federal AEPETI - Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO I DAS AÇÕES

Art. 2º. O programa tem como meta o atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 05 (cinco) a 16 (dezesesseis) anos, de ambos os sexos, de modo a propiciar a inclusão social e o bem-estar de crianças e adolescentes, principalmente em situação de vulnerabilidade social, e será executado mediante as seguintes ações, de responsabilidade de todos os órgãos da administração municipal, e sob coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Identificação e acompanhamento contínuo das crianças e adolescentes expostos a situações de trabalho infantil, com a construção de um sistema de monitoramento que permita prevenir, fiscalizar e avaliar a situação do trabalho infantil em âmbito municipal;

II - Encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes expostos a situação de trabalho infantil aos serviços de apoio, proteção social e a inserção ou reinserção das crianças e adolescentes na rede pública municipal de ensino;



III – Oferta às crianças e adolescentes de atividades complementares ao estudo, em contra turno escolar, especialmente nas áreas de esporte, lazer e cultura;

IV – Conscientização das famílias e da sociedade em geral sobre a importância do combate ao trabalho infantil e sobre os danos causados no processo de desenvolvimento físico e psíquico pela violação aos direitos da criança e do adolescente, através da realização de campanhas, seminários, oficinas e outros meios;

V – Capacitação contínua dos profissionais da rede pública, através da realização de cursos e oficinas, para a difusão dos direitos das crianças e adolescentes e das ações de erradicação do trabalho infantil;

VI – Ampla divulgação dos canais para o oferecimento de denúncias de situações trabalho infantil e de quaisquer violações a direitos das crianças e adolescentes;

VII – Interlocução contínua com os órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil, especialmente com o Conselho Tutelar e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para a adoção das medidas legais necessárias para reprimir situações de trabalho infantil e de risco aos direitos das crianças e dos adolescentes no município de Jacundá-PA.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das ações acima elencadas, outras poderão ser implementadas para o melhor alcance dos objetivos da presente lei.

Art. 3º. A sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de poder poderão contribuir com sugestões, informações, recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos traçados na presente lei, através da celebração de convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º. As atividades a serem disponibilizadas pelo programa serão direcionadas para as áreas de assistência social, educação, cultura, esporte, lazer e saúde do Município de Jacundá, de forma integrada.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80
"Juntos resgatando nossa história"
MUNICIPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Art. 5º. Fica criado o Comitê Gestor do AEPETI, para atuar como instância aglutinadora, articuladora, com caráter intersetorial, dos agentes sociais envolvidos em políticas e programas de proteção integral à criança e ao adolescente, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período por deliberação da maioria simples dos membros presentes em reunião ordinária da comissão, que terá a seguinte composição:

I - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes do Conselho Tutelar;

V - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agronegócio;

VI - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - 01 (um) titular e 01(um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer;

Parágrafo Primeiro: Poderão integrar a Comissão, ainda, mediante requerimento formal ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a indicação de um membro titular e um suplente, quaisquer entidades da sociedade civil cujo objetivo esteja voltado à proteção e/ou preservação dos direitos das crianças e adolescente.

Parágrafo Segundo: Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados, formalmente, pelas respectivas Secretarias e Conselhos, e nomeados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro: Em sua primeira reunião, a comissão deve aprovar regimento interno, onde indicará, entre outras, um coordenador e um secretário para apoio na condução dos trabalhos.

Art. 6º. A Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, tem como finalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80
"Juntos resgatando nossa história"
MUNICIPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



I - sensibilizar e mobilizar a sociedade em torno da problemática do trabalho infantil, sugerindo mecanismos municipais capazes de gerar e manter a conscientização pública;

II - sensibilizar e mobilizar os setores do governo e da sociedade, garantindo ampla participação de todos os segmentos comprometidos com a garantia dos direitos e o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, bem como com os programas e projetos de atenção às famílias;

III - contribuir para o diagnóstico social do município no que lhe compete;

IV - participar das articulações para a construção de parcerias que somem esforços para a erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente no âmbito municipal, para o atendimento às demandas de justiça, orientação e assistência jurídica;

V - sugerir procedimentos complementares às normas e diretrizes municipais, estaduais e nacionais para a implantação e execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente;

VI - contribuir com a definição de diretrizes para os órgãos ou entidades executores de políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das famílias, das crianças e dos adolescentes;

VII - elaborar o Plano Municipal de Ações Estratégicas - PMAEPETI com articulação de todos os segmentos da sociedade;

VIII - acompanhar o cadastramento das famílias que apresentem crianças e adolescentes vítimas de exploração pelo trabalho;

IX - informar aos órgãos competentes a ocorrência de trabalho infantil, assim como a exploração do trabalhador adolescente no município, para adoção de medidas no âmbito de suas competências;

X - monitorar a implantação e a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e/ou de outros projetos que visem combater o trabalho infantil e assegurar a proteção do trabalhador adolescente, com base nas diretrizes e princípios inerentes à questão;

XI - consolidar relatórios da implantação e execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, encaminhando-os, anualmente, até o dia 10 de dezembro, por meio do órgão gestor municipal de assistência social, aos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao Prefeito;



XII - propor campanhas educativas para informar e esclarecer os direitos das crianças e adolescentes e, sobre a importância de erradicar o trabalho infantil e de denunciar as situações de exploração infanto-juvenil pelo trabalho;

XIII - promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e envolvê-las na perspectiva do protagonismo como instrumento político-pedagógico para o enfrentamento, combate, erradicação do trabalho infantil e exploração do trabalhador adolescente;

XIV - contribuir com o aprimoramento dos programas de formação técnico-profissional dos adolescentes, incluindo a definição dos cursos, com base nas necessidades locais e regionais do mercado de trabalho, respeitando o cumprimento das normas e legislação em vigor.

SEÇÃO I

PLANO MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS - PMAEPETI

Art. 7º. O Plano Municipal de Ações Estratégicas - PMAEPETI deverá ser instrumento de defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes para implantar e implementar programas e projetos integrados, de forma a intervir na erradicação do trabalho infantil e na proteção do trabalhador adolescente para:

I - criar, fortalecer e aprimorar um conjunto integrado e articulado de ações, nas diversas políticas públicas, com metas que assegurem a proteção integral à criança, ao adolescente e às suas famílias em situação de risco pelo desempenho de atividades laborais consideradas perigosas, insalubres, penosas e degradantes;

II - definir prioridades de ações, responsabilidades dos parceiros dentro das políticas públicas, cronograma de execução e forma de articulação com as instituições e entidades participantes;

III - enfatizar os programas de atendimento em todas as áreas, como a permanência das crianças e adolescentes nas escolas, a orientação nos estudos, a prática de esportes, a cultura, o lazer, a qualificação profissional, o atendimento na área da saúde e da assistência social, além do diagnóstico, da pesquisa, do aprimoramento profissional dos envolvidos e do protagonismo infanto-juvenil;



IV - definir estratégias para enfrentar as causas e as consequências do trabalho infantil e da exploração do trabalhador adolescente.

Art. 8º. O Plano Municipal de Ações Estratégicas - PMAEPETI deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

CAPITULO III

DAS SANÇÕES

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais do Município de Jacundá-PA, deverão colocar, em local visível, placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil.

Parágrafo único: Aqueles que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 10. Os estabelecimentos que forem flagrados na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades dispostas na legislação federal pertinente:

I - multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) a R\$-10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser aumentada pelo órgão competente, conforme faturamento da empresa;

II - no caso de reincidência, o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação da presente lei entende-se por estabelecimento a sociedade de fato ou pessoa jurídica, regular ou irregular, sendo solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações o seu representante legal ou de fato.

Art. 11. Adota-se para aferição da gravidade da infração parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tais como a quantidade de crianças e/ou adolescentes identificados em situação de trabalho, o tempo de utilização da mão de obra, as condições de insalubridade e risco da atividade e o porte do estabelecimento.

Parágrafo Único. Em caso de infração de pequena gravidade, a penalidade poderá ser convertida em advertência escrita, hipótese em que o advertido se comprometerá a cessar



imediatamente a irregularidade, bem como a participar de curso ou evento de caráter educativo a ser estabelecido pela autoridade.

Art. 12. O valor das multas estabelecidos nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 13. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCA.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Jacundá-PA, 03 de abril de 2023.

ITONIR APARECIDO TAVARES
Prefeito de Jacundá-PA